Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Damásio Franca Neto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°: /2026

AUTORIA: VEREADOR DAMÁSIO FRANCA NETO - PP

ACRESCENTA OS INCISOS VI, VII, VIII E IX AO ART. 3º DA LEI DE Nº: 14.543, DE 07 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Acrescenta os incisos VI, VII, VIII E IX ao art. 3º da lei de nº: 14.543, de 07 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

VI – priorizar o atendimento, conforme critérios de vulnerabilidade, considerando idade, estado geral de saúde, intensidade da dor, urgência e grau de dependência, nos termos da Resolução RDC nº: 283/2005 da ANVISA;

VII – reabilitar funções mastigatórias, deglutição, fala e autoestima do idoso;

VIII - agendar e registrar retornos periódicos para tratamento preventivo;

IX – envolver cuidadores, familiares e gestores das unidades no monitoramento dos cuidados odontológicos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 12 de maio de 2026.

DAMÁSIO FRANCA NETO - PP

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa acrescentar os incisos VI, VII, VIII E IX ao art. 3º da lei de nº: 14.543, de 07 de junho de 2022, que Dispõe Sobre o Sistema de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

De início, cabe destacar que em anexo está a Cópia Integral da lei de nº: 14.543/2022, conforme estabelecido com a nova redação art. 154, II, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa (Resolução de nº 05/2003), que foi alterado pela Resolução nº 233, de 16 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

> *"Art. 154. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:*
> *(...)*
> *II - que faça alteração ou revogação de qualquer espécie normativa em vigor, sem o acompanhamento de cópia integral desta norma;*
> *(...)*
> *§ 3º Na apresentação da proposição que vise revogar ou alterar qualquer espécie normativa em vigor, conforme estabelecido no inciso II, deverá ocorrer a juntada da cópia integral desta norma desde o protocolo da propositura no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL desta Casa."*

Consoante a isso, o art. 3º da lei de nº: 14.543/2022, trata dos objetivos do Sistema de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Idosa, em consonância com a lei federal de nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Sendo assim, no sentido de ampliar os benefícios da pessoa, a presente propositura acrescenta mais 04 objetivos que são *de* priorizar o atendimento, conforme critérios de vulnerabilidade, considerando idade, estado geral de saúde, intensidade da dor, urgência e grau de dependência, nos termos da Resolução RDC nº: 283/2005 da ANVISA;

reabilitar funções mastigatórias, deglutição, fala e autoestima do idoso, agendar e registrar retornos periódicos para tratamento preventivo; e envolver cuidadores, familiares e gestores das unidades no monitoramento dos cuidados odontológicos.

Veja bem, a matéria não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria estrutura administrativa, não impõe obrigações diretas de execução, tampouco determina a realização compulsória de despesas.

Pelo contrário, o texto adota caráter autorizativo e programático, permitindo que o Executivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade, implemente as ações dentro de um programa já existente que é o Sistema de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

Desse modo, a proposta corrobora com as diretrizes da política nacional de saúde bucal, constantes no Estatuto do Idoso, visando a humanização das relações e acolhimento digno e multiprofissional" voltado para cuidados de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência (ILP), casas-lares ou similares.

Destaca-se que o teor da matéria legislativa não entra em confronto com o art. 30[1] da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não havendo nenhuma modificação no regime jurídico dos servidores; nem na criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; assim como no orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual do município, nem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do claro interesse público relacionado à matéria, bem como da importância deste Projeto de Lei, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 12 de maio de 2026.

Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Damásio Franca Neto

DAMÁSIO FRANCA NETO – PP
VEREADOR

[1] Art. 30. LOA/JP. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

LEI ORDINÁRIA Nº 14.543, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Idosa, destinado aos idosos que residam em instituições de longa permanência para idosos (ILPI), asilos, casas de repouso para idosos, abrigos ou similares, da rede pública e privada do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas idosas de acordo com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 2º As instituições de longa permanência para idosos (ILPI), asilos, casas de repouso para idosos, abrigos ou similares, da rede pública, devem oferecer atendimento odontológico anual, bem como diagnóstico e planejamento, com vistas à prevenção da saúde bucal dos idosos no momento de sua admissão, além de acompanhamento periódico e higiene diária.

Art. 3º O Sistema de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Idosa, em consonância com Lei Federal nº 10.741, de 2003, tem os seguintes objetivos:

I– oferecer atendimento e serviços odontológicos;

II - prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce;

III - oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal;

IV - promover a educação permanente sobre a saúde bucal;

V - promover a capacitação de profissionais para cuidado e acompanhamento da saúde bucal do idoso.

Art. 4º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento da presente Lei.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1929-87CB-E33B-B9FA e informe o código 1929-87CB-E33B-B9FA

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 07 de junho de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Guga

PUBLICADO NO DOE-JP Nº 061/2022,
de 22 de junho de 2022.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1929-87CB-E33B-B9FA e informe o código 1929-87CB-E33B-B9FA